

Despacho Normativo n.º 10/91

Considerando que em 31 de Agosto de 1990 cessou a comissão de serviço Júlio Duarte Sampaio, à data chefe de divisão da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/86, de 6 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 5/89, de 27 de Fevereiro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 31 de Agosto de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 21 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 11/91

Considerando que em 27 de Setembro de 1990 cessou a comissão de serviço Eduardo Manuel Pampulim Rosas, à data chefe de divisão;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 375/86, de 6 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 5/89, de 27 de Fevereiro, um lugar de assessor da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 27 de Setembro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 31 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Portaria n.º 41/91**

de 17 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 75/89, de 3 de Março, consagra o provimento em lugares da carreira técnica dos fun-

cionários que, por força do mesmo diploma, transitaram para as categorias da carreira técnico-profissional, nível 4, logo que satisfaçam um dos requisitos constantes das alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1 do seu artigo 3.º

Importa, assim, fazer transitar para lugar da mesma classe da carreira técnica, e de acordo com a nova estrutura da carreira estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, o técnico-adjunto especialista de 1.ª classe do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, por ter adquirido a habilitação prevista na referida alínea *a*).

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75/89, de 3 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, constante do mapa xv anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, é acrescido de um lugar de técnico especialista principal, área funcional de engenharia e ciências exactas e apoio técnico-científico, para a integração, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75/89, de 3 de Março, de um técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, habilitado com curso superior, titular de um dos lugares previstos no mapa anexo ao citado decreto-lei.

2.º O lugar criado ao abrigo do número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 26 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro da Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 42/91**

de 17 de Janeiro

Considerando as vantagens de manuseamento por parte dos operadores de transporte e das agências de viagens em trabalhar com valores arredondados para a centenas de escudos;

Nestes termos, após consulta prévia aos órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 276/87, de 4 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção

dada pelos Decretos-Leis n.ºs 25/79, de 15 de Fevereiro, e 29/84, de 20 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os quadros constantes do n.º 1.º da Portaria n.º 1170-C/90, de 30 de Novembro, são substituídos pelos que abaixo se indicam:

Lisboa-Açores:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	38 000\$00	76 000\$00
Tarifa especial/classe económica	32 400\$00	64 800\$00
Excursão (três meses)	-\$-	60 500\$00
PEX/GIT	-\$-	41 500\$00
Residente	-\$-	32 200\$00
Estudante	-\$-	22 000\$00
Jornalista	29 000\$00	58 000\$00
Jovem	22 500\$00	45 000\$00

Porto ou Faro-Açores — para estas ligações, o valor das tarifas aplicáveis é obtido adicionando aos valores das tarifas especificadas de e para Lisboa o seguinte:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	6400\$00	12 800\$00
Classe económica	5800\$00	11 600\$00
Outras tarifas	5800\$00	11 600\$00

Açores-Madeira:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	24 200\$00	48 400\$00
Tarifa especial/classe económica	20 400\$00	40 800\$00
Excursão (três meses)	-\$-	38 000\$00
PEX/GIT	-\$-	25 400\$00
Estudante	-\$-	14 500\$00
Jornalista	17 100\$00	34 200\$00
Jovem	13 300\$00	26 600\$00

2.º O mínimo de cobrança constante no n.º 18.º da Portaria n.º 1170-C/90, de 30 de Novembro, passa a ser, respectivamente, de 900\$ e de 800\$ nas ligações Lisboa-Açores e Açores-Madeira.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Dezembro de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 43/91

de 17 de Janeiro

Considerando as vantagens de manuseamento por parte dos operadores de transporte e das agências de

viagens em trabalhar com valores arredondados para a centena de escudos:

Nestes termos, após consulta prévia aos órgãos do governo próprio da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 276/87, de 4 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 25/79, de 15 de Fevereiro, e 29/84, de 20 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os quadros constantes do n.º 1.º da Portaria n.º 1170-B/90, de 30 de Novembro, são substituídos pelos que abaixo se indicam:

Lisboa-Madeira:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	24 200\$00	48 400\$00
Tarifa especial/classe económica	20 400\$00	40 800\$00
Excursão (três meses)	-\$-	38 000\$00
PEX/GIT	-\$-	25 400\$00
Residente	-\$-	20 000\$00
Estudante	-\$-	14 500\$00
Jornalista	17 100\$00	34 200\$00
Jovem	13 300\$00	26 600\$00

Porto ou Faro-Madeira — para estas ligações, o valor das tarifas aplicáveis é obtido adicionando aos valores das tarifas especificadas de e para Lisboa o seguinte:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	6400\$00	12 800\$00
Classe económica	5800\$00	11 600\$00
Outras tarifas	5800\$00	11 600\$00

Madeira-Açores:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
Classe executiva	24 200\$00	48 400\$00
Tarifa especial/classe económica	20 400\$00	40 800\$00
Excursão (três meses)	-\$-	38 000\$00
PEX/GIT	-\$-	25 400\$00
Estudante	-\$-	14 500\$00
Jornalista	17 100\$00	34 200\$00
Jovem	13 300\$00	26 600\$00

2.º O mínimo de cobrança constante no n.º 15.º da Portaria n.º 1170-B/90, de 30 de Novembro, passa a ser de 800\$.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Dezembro de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.